



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03867/99

Administração Direta Municipal. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de Licitação. Sobrepreço na aquisição de leite em pó. Imputação de Débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. **Apelação. Conhecimento.** Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 882/2010

### RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 08/03/2005, examinando a Dispensa de Licitação de nº 05/98<sup>1</sup> realizada pela Secretaria da Saúde do Estado, decidiu através do Acórdão AC2 TC 203/2005:

1. Julgar irregular a dispensa de licitação tendo em vista a existência de dano<sup>2</sup> ao erário;
2. Imputar ao Ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Maria de França, débito de R\$ 29.286,98 correspondente à proporcionalidade da contrapartida Estadual do Convênio, ou seja, 10% sobre o valor total do excesso;
3. Conceder o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. Comunicar ao TCU o teor da presente decisão para as providências a seu cargo, enviando-lhe cópias processuais.

O interessado apresentou Recurso de Reconsideração, tendo esta Corte de Contas decidido, através do Acórdão AC2 TC 1993/2009<sup>3</sup>, à luz do posicionamento da Auditoria no sentido de restar configurado leite em pó superfaturado, conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, visto que os argumentos trazidos à peça recursal não foram hábeis à modificação da decisão.

Irresignado com as sobreditas decisões, a autoridade competente interpôs Recurso de Apelação, pretendendo reformá-las, sob a alegação de que os preços da aquisição estão compatíveis com os preços de mercado.

O Órgão Ministerial entendendo não assistir razão ao recorrente se pronunciou opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se o inteiro teor do Acórdão AC2 TC 1993/2009.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

<sup>1</sup> Objetivo: aquisição de leite em pó, destinado ao programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional.

Data da Homologação: 26/11/2004

<sup>2</sup> Os preços praticados para aquisição de leite em pó foram superfaturados, tendo em vista pesquisa realizada junto à CONAB apontando uma diferença média de R\$ 0,76 por Kg adquirido, implicando um excesso de custo total da mercadoria em R\$ 292.869,80. O valor da imputação de R\$ 29.286,98 correspondeu à proporcionalidade da contrapartida Estadual do Convênio, ou seja, 10% sobre o valor total do excesso.

<sup>3</sup> Data da publicação: 01/10/2009



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03867/99

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o gestor não apresentou qualquer documento ou fato novo capaz de alterar o entendimento desta Corte, de vez que o recorrente limitou-se a lançar apenas argumentos contra a decisão guerreada, sendo as afirmações nada mais do que uma repetição do já alegado em sede de defesa.

Dito isto, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) Conheça do presente Recurso de Apelação.
- 2) Dê pelo não provimento para o fim de manter integralmente a decisão recorrida que confirmou a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 203/2005.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03867/99 referente ao Recurso de Apelação interposto pela então Secretária de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, contra decisão que confirmou a decisão consubstanciada no no **Acórdão AC2 TC 203/2005**, e

*CONSIDERANDO* que, após acolhimento do recurso e pronunciamento do órgão Ministerial, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar a decisão do Tribunal;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo não provimento, mantida *in totum* a decisão atacada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*